



PROJECTO DE LEI Nº 412/XIV/1º

Medidas de promoção do escoamento de pescado proveniente da pesca artesanal – local e costeira - e criação de um regime público simplificado para aquisição, distribuição e valorização de pescado de baixo valor em lota

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 1º

Objeto

1- A presente Lei estabelece medidas para promover o escoamento de pescado proveniente da pesca local e costeira, com particular incidência nas espécies de baixo valor em lota, **sendo definido em portaria a lista das espécies e a partir de que montante deve ser considerado de baixo valor**, bem como os mecanismos para a sua implementação e o seu acompanhamento.

2- Para a concretização das medidas e objetivos definidos no número anterior, é assegurada a criação de um regime público simplificado para aquisição e distribuição de pescado proveniente da pesca local e costeira, promovendo o seu escoamento a um preço justo à produção e o seu consumo em refeições fornecidas em cantinas, refeitórios **ou outras formas de distribuição de refeições**, instalados em serviços do Estado, do sector privado ou do sector Social e Cooperativo.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos da presente lei consideram-se:

- a) “Fornecedores” - os armadores e/ou pescadores da pesca local e costeira que transacionem, **enquanto pessoa singular**, em lota o pescado capturado ou, em sua representação, as Associações de Armadores / pescadores ou as Organizações de Produtores;



Artigo 3º

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- (...)

6 – (Aditamento) O procedimento de formação e publicitação de preços mínimos prevista no número anterior é objeto de portaria do membro do governo responsável pela área do Mar.

7 – (Aditamento) Até à criação e funcionamento pela Docapesca da plataforma eletrónica a que se referem os números anteriores, as entidades adquirentes registam-se para efeitos do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 81/2005, de 20 de abril, emitem ordens de compra nos termos do seu artigo 5.º, de acordo com os preços mínimos estabelecidos nos termos dos números 5 e 6.

8- (Aditamento) As entidades adquirentes podem aceder ao leilão, até à criação e funcionamento da plataforma eletrónica, sendo obrigados a respeitar os preços mínimos a que se referem os números 5 e 6 do presente artigo.

Artigo 4º

1- Eliminar

2- Eliminar

Palácio de São Bento 30 de Junho 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista